REGULAMENTO (CEE) Nº 487/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro 1986

que determina as regras gerais relativas aos elementos destinados a assegurar, no sector dos cereais e do arroz, a protecção da indústria transformadora e fixa os que são válidos para Espanha

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1985, de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 78º do Acto de Adesão, o montante do elemento destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora em Espanha, para os produtos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2), e o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85, deve ser fixado separando, dentro da protecção aplicada pelo Reino de Espanha, em 1 de Janeiro de 1985, às importações provenientes de países terceiros, o elemento ou os elementos destinados a assegurar a protecção dessa indústria;

Considerando que as importações em Espanha dos produtos transformados estavam submetidas a um regime de restrições quantitativas à importação de acordo com as necessidades, controlado pelo Estado; que a protecção, através do regime de restrição quantitativa de acordo com as necessidades deve ser considerada como uma protecção que excede a protecção comunitária; que, de acordo com o Acto de Adesão, a protecção não pode exceder o nível do elemento de protecção comunitária;

Considerando que, para que se disponha de um quadro completo dos elementos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora no âmbito da Comunidade alargada, parece oportuno reproduzir os elementos destinados a assegurar a protecção da indústria da Comunidade a Dez e aplicáveis às importações provenientes de Espanha, conjuntamente com os elementos aplicáveis por Espanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para os produtos que são objecto dos Regulamentos (CEE) nº 2727/75 e nº 1418/76, os elementos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora referidos no artigo 78º do Acto de Adesão, a seguir denominado «elementos fixos», cobrados na importação na Comunidade a Dez, provenientes de Espanha, e na importação em Espanha, provenientes da Comunidade a Dez, são, conforme o caso, fixados ou reproduzidos no anexo. À importação proveniente de países terceiros, o Reino de Espanha aplica de imediato o elemento de protecção comunitária.

2. Os elementos fixos referidos no nº 1 são aplicáveis até ao final da campanha de 1985/86.

3. No que diz respeito às trocas intracomunitárias, a Comissão determina, a partir da campanha de 1986/1987, os elementos fixos referidos no nº 1, adaptados nos termos do nº 3 do artigo 78º do Acto de Adesão.

Artigo 2º

As modalidades de aplicação do presente regulamento serão adoptadas, na medida do necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Comunidade dos Dez	Espanha
		Elementos fixados em ECUs/t	
07.06	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batata doce e outras raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido ou de inulina, mesmo secos ou cortados em pedaços; medula de sagu:		
	A. Raízes de mandioca, de araruta e de salepo e outras raízes e tubérculos similares, com elevado teor de amido, com exclusão da batata doce:		
	I. Frescos ou secos, inteiros, em pedaços ou fatias, mas que não tenham sofrido transformação posterior	—	—
	II. Outros, incluindo os *pellets*	3,02	3,02
10.06	Arroz:		
	B. Outras:		
	II. Semi-branqueado ou branqueado:		
	a) Arroz semi-branqueado:		
	1. De grãos redondos	13,05	13,05
	2. De grãos longos	12,97	12,97
	b) Arroz branqueado:		
	1. De grãos redondos	13,90	13,90
	2. De grãos longos	13,90	13,90
11.01	Farinhas de cereais (1):		
	A. De trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*	22,67	22,67
	B. De centeio	22,67	22,67
	C. De cevada	6,04	6,04
	D. De aveia	6,04	6,04
	E. De milho:		
	I. De teor em matérias gordas inferior ou igual a 1,5 % em peso	6,04	6,04
	II. Outras	3,02	3,02
	F. De arroz	3,02	3,02
	G. Outras	3,02	3,02
11.02	Sêmolas, grumos *(gruaux)*; grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão do arroz do nº 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (1):		
	A. Sêmolas, grumos *(gruaux)*:		
	I. De trigo:		
	a) De trigo duro	22,67	22,67
	b) De trigo mole	22,67	22,67
	II. De centeio	6,04	6,04
	III. De cevada	6,04	6,04
	IV. De aveia	6,04	6,04
	V. De milho:		
	a) De teor em matérias gordas inferior ou igual a 1,5 % em peso:		
	1. Destinadas à indústria cervejeira	6,04	6,04
	2. Outras	6,04	6,04
	b) Outras	3,02	3,02

(1) Para a distinção entre os produtos dos nºs 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se classificáveis pelos nºs 11.01 e 11.02 os produtos que tenham, simultâneamente:

— Um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) da matéria seca,

— Um teor em cinzas (em peso) da matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % para o arroz, 2,5 % para o trigo e o centeio, 3 % para a cevada, 4 % para o trigo mourisco, 5 % para a aveia e 2 % para os outros cereais.

Os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, são, em todo o caso, classificados pelo nº 11.02.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Comunidade dos Dez	Espanha
		Elementos fixados em ECUs/t.	
11.02 *(cont.)*	VI. De arroz	3,02	3,02
	VII. Outras	3,02	3,02
	B. Grãos de cereais descascados (em película ou pelados), mesmo triturados ou partidos:		
	I. De cevada ou aveia:		
	a) Descascados (em película ou pelados):		
	1. De cevada	3,02	3,02
	2. De aveia		
	aa) Aveia despontada	3,02	3,02
	bb) Outros	3,02	3,02
	b) Descascados e triturados ou partidos (designados por *Grütze* ou *grutten*):		
	1. De cevada	3,02	3,02
	2. De aveia	3,02	3,02
	II. De outros cereais		
	a) De trigo	3,02	3,02
	b) De centeio	3,02	3,02
	c) De milho	3,02	3,02
	d) Outros	3,02	3,02
	C. Grãos de cereais em pérola:		
	I. De trigo	3,02	3,02
	II. De centeio	3,02	3,02
	III. De cevada	6,04	6,04
	IV. De aveia	3,02	3,02
	V. De milho	3,02	3,02
	VI. Outros	3,02	3,02
	D. Grãos de cereais simplesmente partidos:		
	I. De trigo	3,02	3,02
	II. De centeio	3,02	3,02
	III. De cevada	3,02	3,02
	IV. De aveia	3,02	3,02
	V. De milho	3,02	3,02
	VI. Outros	3,02	3,02
	E. Grãos de cereais esmagados; flocos:		
	I. De cevada ou aveia:		
	a) Grãos de cereais esmagados:		
	1. De cevada	3,02	3,02
	2. De aveia	3,02	3,02
	b) Flocos:		
	1. De cevada	6,04	6,04
	2. De aveia	6,04	6,04
	II. De outros cereais:		
	a) De trigo	6,04	6,04
	b) De centeio	6,04	6,04
	c) De milho	6,04	6,04
	d) Outros:		
	1. Flocos de arroz	6,04	6,04
	2. Não especificados	6,04	6,04
	F. *Pellets:*		
	I. De trigo	6,04	6,04
	II. De centeio	6,04	6,04
	III. De cevada	6,04	6,04
	IV. De aveia	6,04	6,04
	V. De milho	6,04	6,04
	VI. De arroz	3,02	3,02
	VII. Outros	3,02	3,02
	G. Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:		
	I. De trigo	6,04	6,04
	II. Outros	6,04	6,04

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Comunidade dos Dez	Espanha
		Elementos fixados em ECUs/t	
11.04	Farinha dos legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05 ou das frutas incluídas no capítulo 8; farinhas e sêmolas, de sagu e das raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06:		
	C. Farinhas e sêmolas, de sagu e das raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06:		
	I. Desnaturadas	3,02	3,02
	II. Outras:		
	a) Destinadas ao fabrico de amido ou de fécula	20,55	20,55
	b) Não especificadas	20,55	20,55
11.07	Malte, mesmo torrado:		
	A. Não torrado:		
	I. De trigo:		
	a) Sob a forma de farinha	10,88	10,88
	b) Outro:	10,88	10,88
	II. Outro:		
	a) Sob a forma de farinha	10,88	10,88
	b) Não especificado	10,88	10,88
	B. Torrado	10,88	10,88
11.08	Amidos e féculas; inulina:		
	A. Amidos e féculas:		
	I. Amido de milho	20,55	20,55
	II. Amido de arroz	30,83	30,83
	III. Amido de trigo	20,55	20,55
	IV. Fécula de batata	20,55	20,55
	V. Outros	20,55	20,55
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco	181,34	181,34
17.02	Outros açúcares, no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados:		
	B. Glicose e xarope de glicose; maltodextrina e xarope de maltodextrina:		
	II. Outros:		
	a) Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	96,72	96,72
	b) Não especificados	66,49	66,49
	F. Açúcares e melaços, caramelizados:		
	II. Outros:		
	a) Em pó, mesmo aglomerado	96,72	96,72
	b) Não especificados	66,49	66,49
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:		
	II. De glicose ou de maltodextrina	66,49	66,49
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais e de vegetais leguminosos:		
	A. De grãos de cereais:		
	I. De milho ou de arroz:		
	a) Com um teor de amido inferior ou igual a 35 % em peso	6	6
	b) Outros	6	6

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Comunidade dos Dez	Espanha
		Elementos fixados em ECUs/t	
23.02 *(cont.)*	II. De outros cereais:		
	a) Com um teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com largura de malhas de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passou a peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 % em peso	6	6
	b) Outros	6	6
23.03	Polpa de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros resíduos da fabricação do açúcar; resíduos do fabrico da cerveja e os obtidos nas destilarias; resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:		
	A. Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:		
	I. Superior a 40 %, em peso	181,34	181,34
23.07	Preparados forraginosos adicionadas de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais:		
	B. Outros que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II, e produtos lácteos:		
	I. Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose:		
	a) Que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso destas matérias inferior ou igual a 10 %:		
	1. Que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	10,88	10,88
	2. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	10,88
	b) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %:		
	1. Que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	10,88	10,88
	2. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	10,88
	c) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:		
	1. Que não contenham produtos lácteos ou com teor; em peso, destes produtos inferior à 10 %	10,88	10,88
	2. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	10,88